AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.843 - RJ (2012/0074527-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS E OUTRO
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	EDUARDO VIEIRA GUEDES
ADVOGADO	:	ISABELLA MAGALHÃES CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO A QUESTÃO OBJETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE VÍCIO EVIDENTE.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando os pontos relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do *mandamus* quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.

3. Na hipótese de flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público ou ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao *princípio da legalidade*. Precedentes do STJ.

4. Tendo a Corte de origem consignado pela anulação da matéria por comportar "erro manifesto e invencível", prejudicando assim o candidato, rever tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial ante o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.843 - RJ (2012/0074527-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS E OUTRO
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	EDUARDO VIEIRA GUEDES
ADVOGADO	:	ISABELLA MAGALHÃES CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, ante o entendimento de que a) não se configura ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que Tribunal de origem julgou integralmente a lide; b) a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do *mandamus* quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso; c) quanto à possibilidade ou não de o Poder Judiciário anular questões objetivas aplicadas em concurso público, a orientação deste Superior Tribunal considera que sua competência limita-se à análise da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação dos itens, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias de responsabilidade da banca examinadora. Excepcionalmente, contudo, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público ou ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade; c) tendo o Tribunal de origem concluído que o vício que macula a questão se manifesta de forma evidente e insofismável (ou seja, quando se apresenta *primo ictu oculi*, altera tal entendimento) implica o reexame do contexto fático-probatório dos autos , o que é vedado em Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Os agravantes sustentam que é "totalmente desnecessário o exame do conjunto fático probatório dos autos e sim o justo enquadramento jurídico" (fl. 621, e-STJ).

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.6.2012.

Não obstante as considerações dos agravantes, não merece reforma a decisão objurgada.

Conforme consignado na decisão agravada, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No mais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do *mandamus* quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. LESÃO NO JOELHO ESQUERDO. DISPENSA DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E DO EXAME DE SAÚDE. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CANDIDATOS. VEDAÇÃO NO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO.
>
> OCORRÊNCIA.
>
> 1. Pretende a impetrante ser dispensada do teste de aptidão física e da avaliação médica, fases do concurso público para ingresso na carreira de Perito Criminal, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, em virtude de lesão meniscal sofrida no joelho esquerdo.
>
> 2. A ação mandamental fora extinta na origem sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente carência do direito de ação, por falta de interesse processual, visto que o resultado final do concurso já foi homologado.
>
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que

> a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.
>
> 4. É inadmissível o tratamento diferenciado entre os candidatos, mormente quanto o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas, até mesmo nos casos de incapacidade física temporária, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.
>
> 5. A controvérsia não diz respeito à possível ilegalidade do teste de aptidão física, e sim à pretensão da impetrante em se abster de tal exigência, em vista de incapacidade física temporária. Perda do objeto do mandado de segurança reconhecida.
>
> 6. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no RMS 36.566/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2012).

Quanto à possibilidade ou não de o Poder Judiciário anular questões objetivas aplicadas em concurso público, a jurisprudência deste Superior Tribunal considera que sua competência limita-se à análise da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação dos itens, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias de responsabilidade da banca examinadora.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA.
>
> INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA.
>
> 1. O reexame dos critérios utilizados pela Banca Examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ.
>
> 2. Recurso Ordinário não provido. (RMS 32.108/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.09.2010).

Excepcionalmente, contudo, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público ou ausência de observância às regras previstas no

edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade, a exemplo dos seguintes julgados:

> RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REEXAME DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. Não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de avaliação da banca examinadora de concurso público, a menos que, do exame da questão impugnada pelo candidato, apresente-se formulação dissociada dos pontos constantes do programa do certame ou teratológica, de forma que impossibilite a análise e a conseqüente resposta do concursando.
>
> 2. O simples fato de a comissão do concurso ter provido o recurso dos outros candidatos não autoriza, por si só, o arredondamento da nota da impetrante, pois enquanto aqueles buscavam a modificação da nota da prova de sentença criminal, esta almejava uma pontuação melhor na prova oral ou o simples arredondamento da média final (arredondamento este expressamente vedado no edital), situações, portanto, completamente diferentes, não abarcadas pelo postulado da isonomia.
>
> 3. Recurso ordinário improvido. (RMS 22.542/ES, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 08.06.2009).

> ADMINISTRATIVO – RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CONTROLE JURISDICIONAL – ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA – POSSIBILIDADE – LIMITE – VÍCIO EVIDENTE – PRECEDENTES – PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME.
>
> 1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. Precedentes.
>
> 2. Existência de litisconsórcio passivo necessário dos candidatos classificados em ordem antecedente à do recorrente, pela possibilidade de alteração na ordem de classificação.
>
> 3. Recurso ordinário provido. (RMS 24080/MG, Rel. Min.Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.06.2007).

Na hipótese, a Corte local consignou que:

> A toda evidência que a questão comporta erro manifesto e invencível, não podendo o Judiciário chancelar tamanha teratologia (...) Com efeito, quando a prova exige que o candidato aponte uma resposta correta, que inexiste dentre as opções, torna impossível a solução da questão, restando manifesta a ilegalidade. Ademais, a motivação que a Banca oferece à opção tida

> por correta não encontra guarida, sequer, na letra da lei civil, distanciando se os apelados do princípio da motivação, além de afrontar a Teoria dos Motivos Determinantes, que exige, segundo doutrina do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles , "que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos...Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido."Assim, diante do equívoco manifesto e intolerável, notadamente numa questão de direito, outra solução não há senão sua anulação (fls. 287-290, e-STJ).

Nesse contexto, não há como proceder à alteração no aresto *a quo* da forma pretendida pelos recorrentes, pois, para tanto, seria necessária a análise dos elementos e provas constantes nos autos, vedada no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, *verbis:* "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0074527-1

AgRg no AREsp 165.843 / RJ

Números Origem: 162002011 20080010740605 201213701110 751856120088190001

PAUTA: 07/08/2012 JULGADO: 07/08/2012

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS E OUTRO
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	EDUARDO VIEIRA GUEDES
ADVOGADO	:	ISABELLA MAGALHÃES CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS E OUTRO
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	EDUARDO VIEIRA GUEDES
ADVOGADO	:	ISABELLA MAGALHÃES CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.